

Marcos Wandresen

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor
a partir de 1º de Agosto de 1959
revogadas das disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.

Estado de Santa Catarina.

Em 30 de Setembro de 1959.

Marcos Wandresen

Prefeito Municipal.


Secretário

Lei nº 17 de 6 de Outubro de 1959

- Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Município. -

Marcos Wandresen Prefeito Municipal
de Rio Fortuna no uso de suas
atribuições fago saber a todos os
habitantes deste Município que a
Câmara Municipal decretou e eu
sanctuo a seguinte.

Lei.

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Cit. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do município. Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal observadas as normas constitucionais.

Cit. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; cargo público é o criado por lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município.

Cit. 3º - O nomeamento dos cargos públicos obedeceria a padrões fixados em Lei.

Cit. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Cit. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Cit. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de nomeamento.

Cit. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada correiro serão definidas em Regulamento.

§ 2º - Respeitado esso regulamento serão as atribuições inerentes a um correiro que tem ser cometidas

Miguel de Almeida

indistintamente, aos funcionários
de suas diferentes classes.

3º - É vedado atribuir-se aos funcio-
nários encargos ou serviços diferentes
dos que os próprios de sua
carreira ou cargo, e que, como tais
sejam definidos em Leis ou
Regulamentos, reservadas as
funções de chefia e as comissões
legais.

Cit. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras
e cargos isolados.

Cit. 9º - Haverá equivalência
entre os diferentes cargos isolados
ou de carreira, quanto às atribuições
mas não haverá diferenciação
nos respectivos padrões ou classes
de vencimentos ou funções, desde
que as denominações sejam
idênticas.

Cit. 10º - Os cargos públicos são acessi-
veis a todos os brasileiros obser-
vadas as condições prescritas em
Lei ou Regulamento.

Título II

Do Pronimento e da Vacância Capítulo I

Do Pronimento

Cit 11 - Os cargos públicos são privados por

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - readmissão

VI - aproveitamento

VII - reversão

Parágrafo único - O provimento das chefias de seção, em todos os serviços públicos, será feito de acordo com o disposto no art. 49, infine.

Cut. 12 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos ou funções públicas salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis vigentes.

Capítulo II

Sua nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Cut. 13 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;

II - em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - interinamente:

a) - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) - na usga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;

c) - em cargo vago da classe inicial

de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a V II e IX do art. 28.

I V - para estágio probatório quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do item I.

§ 1º - O provimento interino não excederá de um ano, exceto:

a) - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino possua permanecido até a homologação do mesmo;

b) - no caso de substituição em cargo isolado cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 14 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 15 - Será tomada, sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 16 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 17 - Estágio probatório é o período

de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

§ 1º - São períodos de estágio apurase-
se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - capacidade funcional.

§ 2º - A apuração de que trata o parágrafo anterior determinaria a conveniência ou não da efetivação do funcionário no cargo.

Crit. 18 - Para o efeito do estágio probatório, só é contado o interinidade do mesmo cargo ou o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Crit. 19 - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Crit. 20 - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não insenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de

~~Lei de 10 de outubro de 1964~~

serviço.

Sessão 2^a do Concurso

Cit. 21 - É primeira investidura em cargo de carreiro e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso precedendo inspeção de saúde.

Cit. 22 - O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade da Lei ou Regulamento.

§ 1º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender da conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante levando-se em conta a classificação obtida, em curso legalmente instituído, pelo candidato.

§ 2º - Independente de limite de idade a inscrição, em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal: nos demais casos, segundo o que for estabelecido em Lei ou Regulamento.

§ 3º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será "inscrito" ex-ofício, no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino